

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2025

Dispõe sobre a implantação de legislação sobre a comercialização, venda, oferta gratuita e publicidade de energéticos para menores de 18 (dezoito) anos.

JUSTIFICATIVA

O atual Projeto de Lei visa proteger a saúde de crianças e adolescentes, restringindo seu acesso a bebidas energéticas e regulando sua publicidade, visto que o consumo dos mesmos em idade precoce apresenta potenciais riscos ao organismo em desenvolvimento.

As bebidas energéticas contêm altas concentrações de cafeína e outras substâncias estimulantes, podendo causar taquicardia, insônia, hipertensão, ansiedade, dependência e outros efeitos colaterais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) alertou para a necessidade de maior rigor na fiscalização da venda desses produtos, conforme destacado pelo deputado estadual Ondanir Bortolini, que defendeu medidas urgentes para conter o acesso de jovens a essas bebidas.

Preocupado com o aumento do consumo de bebidas energéticas por menores de 18 anos, o Projeto de Lei de Proibição da Venda de Bebidas Energéticas a Menores, de 2002, visa proibir sua venda para adolescentes, protegendo sua saúde e bem-estar.

O consumo cresce de forma significativa, muitas vezes associado ao álcool, aumentando riscos de acidentes, dependência e efeitos colaterais. Atualmente, não há legislação estadual que regule a prática em Mato Grosso, e menores continuam adquirindo esses produtos com facilidade.

A iniciativa busca coibir ou dificultar o comércio e consumo de energéticos por adolescentes, promovendo prevenção e educação sobre os riscos dessas substâncias. Inspirada em medidas adotadas em outros países, a proposta visa garantir a proteção integral da infância e juventude, contribuindo para a saúde pública e a cidadania.

O Projeto de Lei nº 455 de 2015, apresentado em âmbito federal na Câmara dos Deputados (CD), também propõe a proibição da venda de bebidas energéticas a menores de 18 anos.

Em sua justificativa, o sr. Rômulo Gouveia também mostra como a inocuidade da bebida é contradita pela necessidade de advertência no rótulo do produto e rotulagem advertente no produto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), por meio do Projeto de Lei nº 1.146/2015, e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), com o Projeto de Lei nº 322/2013, são exemplos de propostas similares de restrições à comercialização e ao consumo dessas bebidas por menores.

O número crescente de iniciativas parlamentares referentes a esse tópico reflete uma preocupação nacional tanto com os impactos dessas bebidas, quanto com a falta de legislação sobre a venda delas.

Segundo estudos publicados no Portal Drauzio Varella, temos ciência de que “o problema não está no consumo da bebida em si, mas nos efeitos adversos que ela pode provocar quando tomada em excesso ou combinada com outras substâncias.”

Também percebemos como o consumo excessivo de bebidas energéticas pode não só agravar problemas de saúde, como também desencadeá-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 243, proíbe: “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Ressalto também os incisos II e III do artigo 81 do mesmo Estatuto, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos que causem dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Conforme publicado pelo Ministério Público da União, “o consumo combinado de álcool e bebidas energéticas pode mascarar os efeitos depressivos do álcool no sistema nervoso central, levando a um consumo maior de bebidas alcoólicas”. Além disso, essa associação potencializa os efeitos prejudiciais cardiovasculares, como aumento da pressão arterial e risco de arritmias.”

Diante do exposto, é fundamental regulamentar a venda de bebidas energéticas para *menores de 18 anos, protegendo sua saúde e bem-estar*. O projeto busca preencher lacunas na legislação, garantir fiscalização e promover educação sobre os riscos do consumo precoce. Assim, contribui para a proteção da infância e juventude e para a promoção da saúde pública e da cidadania.

O Parlamento Estudantil decreta:

Art. 1º — Fica proibida, em todo território municipal, a comercialização, venda, fornecimento, oferta gratuita, distribuição e publicidade de bebidas energéticas a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º — Para os efeitos deste projeto de lei, consideram-se bebidas energéticas aquelas industrializadas que contenham em sua composição substâncias estimulantes, que visam aumentar o estado de alerta, a energia e o desempenho cognitivo, tais como cafeína, taurina, guaraná, glucoronolactona e similares, isoladas ou combinadas.

Art. 3º — A publicidade de bebidas energéticas não poderá:

- I – ser direcionada ou veiculada em locais, meios ou horários nos quais o público-alvo predominante seja composto por crianças e adolescentes;
- II – utilizar imagens, linguagem ou personagens que possam atrair o público infantojuvenil;
- III – associar o consumo de bebidas energéticas a desempenho físico, mental, sexual ou social superior.

Art. 4º — Os estabelecimentos que comercializam bebidas energéticas devem afixar, em lugar visível e de fácil acesso, o aviso com a seguinte

Art. 5º — Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão exigir no ato da compra, um documento oficial de identidade, com foto, a fim de comprovar a maioridade do requerente da bebida energética.

Parágrafo único — Caso a pessoa deixe de apresentar o documento de identidade, o fornecedor deverá abster-se da venda.

Art. 6º — Ao descumprir o disposto neste projeto de Lei, o estabelecimento infrator *deferirá às seguintes penalidades, proporcionais aos casos de reincidência:*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - cancelamento de licenças e autorizações.

Art. 7º — O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 8º — Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, __ de _____ de 2025.

Alice Prestes Moraes